

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES, prefeito à época, CPF nº. 026.030.203-15, a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os Art.2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 do TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.219

PROCESSO Nº. 2007/51736-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 176/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a SESP.A.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA – Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA – Prefeito, CPF nº. 462.975.962-04, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.220

PROCESSO Nº. 2007/53077-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 081/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de URUARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA – Prefeito.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmº Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) e aplicar ao Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, Prefeito, (C.P.F. nº. 278.916.152-68) a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.221

PROCESSO Nº. 2007/53643-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 082/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SESP.A.

Responsável: Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-35.768,64 (Trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), e aplicar ao Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 031.728.052-04, a multa de R\$-1.000,00 (Um mil reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança

judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.222

PROCESSO Nº. 2010/50714-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 212/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PESCADORES E AGROEXTRATIVISTAS DOS RIOS UIUI, PEITURU E BAIXO GUAJARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. CLAUDENIR FREITAS FERREIRA – Presidente
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. CLAUDENIR FREITAS FERREIRA, Presidente, CPF nº 565.694.832-34, a devolver aos cofres estaduais a importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 17.11.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração de tomada de contas, e R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência processual, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.223

ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS

Processo nº. 2007/50615-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, referente ao Convênio nº.148/2006, firmado com a SESP.A, no valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), de responsabilidade do Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à época;

Processo nº. 2007/50740-4 – ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ, referente ao Convênio nº.422/2006 e Termo Aditivo, firmados com a ASIPAG, no valor de R\$ 34.435,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), de responsabilidade da Sra. CLAUDINÉIA SILVA BARROS, Presidente;

Processo nº 2007/51261-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, referente ao Convênio nº 023/2006 e Termo Aditivo, firmados com a SEPOF, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 49.224

ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS

Processo nº.2007/53784-6 – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE QUÍMICA – REGIONAL DO PARÁ, referente ao Convênio SECTAM nº. 009/2007, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade da Sra. MARIA HELENA DA SILVA BENTES, Presidente;

Processo nº.2008/51854-1 – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROJETO MÃO AMIGA, referente ao Convênio ASIPAG nº. 130/2007, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de responsabilidade da Sra. MARIZE ANDRÉA DA SILVA MIRANDA, Presidente à época;

Processo nº.2009/53787-0 – INSTITUTO AMAZÔNICO RIO PARÁ, referente ao Convênio SECULT nº. 067/2009, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade da Sra. MARLICE DO SOCORRO RODRIGUES FURTADO, Presidente e;

Processo nº.2010/51181-8 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS "REGINA COELI SOUZA SILVA", referente ao Convênio SEDUC nº. 433/2009, no valor de R\$ 42.380,00 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta reais), de responsabilidade da Sra. NAÍDE MORAIS COSTA, Coordenadora.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art.

38, inciso I, e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 49.225

ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS

Processo nº 2008/51070-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, no valor de R\$-37.040,00 (trinta e sete mil e quarenta reais), referente ao Convênio nº. 086/2007-SEEL, de responsabilidade do Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito à época;

Processo nº 2009/52793-4 – CLUBE AGRÍCOLA DA COMUNIDADE DE PACUÍ CLARO, no valor de R\$-19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais), referente ao Convênio nº. 155/2008-SAGRI, de responsabilidade do Sr. CEZÁRIO FRANCISCO DA SILVA, Presidente;

Processo nº 2009/53428-1 – CÁRITAS BRASILEIRA – REGIONAL NORTE, no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), referente ao Convênio nº. 135/2008-SAGRI e termo aditivo, de responsabilidade do Sr. LINDOMAR DE JESUS DE SOUSA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 49.226

ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS

Processo nº.2009/51283-5 – SOCIEDADE BRASILEIRA DE UROLOGIA, referente ao Convênio FAPESPA nº. 005/2008, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto de Barros Morais – Presidente;

Processo nº.2009/53305-2 – FEDERAÇÃO DAS CENTRAIS DA E UNIÕES DE ASSOCIAÇÕES DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Convênio SAGRI nº. 166/2008, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO – Presidente;

Processo nº.2009/53860-2 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO SATURNINO DE ANDRADE FAVACHO, referente ao Convênio SEDUC nº. 225/2009 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 31.360,00 (trinta e um mil, trezentos e sessenta reais), de responsabilidade do Sr. CLÁUDIO JORGE PAIXÃO – Coordenador; e

Processo nº.2010/51999-9 – GRUPO DE APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR DA REGIÃO DE FRONTEIRA, referente ao Convênio SAGRI nº. 171/2008 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 159.910,00 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e dez reais), de responsabilidade do Sr. WILLIAM SANTOS DE ASSIS – Presidente;

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas com isenção de multa regimental, em face a aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 49.227

ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS

Processo nº. 2009/51876-2 – COOPERATIVA DOS LANCHEIROS DA ILHA DE MAIANDEUA-MARUDÁ referente ao Convênio nº. 085/2008 firmado com a FCPTN no valor de R\$-40.000,00 (Quarenta mil reais), de responsabilidade da Sra. ROSEANE BELMIRA DE OLIVEIRA SILVA, Presidente;

Processo nº. e 2009/52803-0 – COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA E PRODUÇÃO FAMILIAR DE CURIONÓPOLIS referente ao Convênio nº. 089/2008 firmado com a SAGRI no valor de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), de responsabilidade do Sr. FRANCISCO MATIAS TAVARES, Presidente à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira relator, com fundamento no art. 38, I e art. 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas e dar quitação aos respectivos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 49.228

ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS

Processo nº 2010/50312-8 – ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E AGROINDUSTRIAIS DO VALE BACAJAI, referente ao Convênio nº. 049/2009, firmado com a ALEPA, na importância de R\$-36.210,00 (trinta e seis mil, duzentos e dez reais), de responsabilidade do Sr. PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO, Presidente;